



# CONTRATAÇÕES PÚBLICAS SUSTENTÁVEIS: UM LONGO CAMINHO A SER PERCORRIDO

Área temática: Gestão Ambiental & Sustentabilidade

**Carla Souza**

carlacos27@gmail.com

**Resumo:** *As contratações públicas sustentáveis representam uma mudança necessária e premente nos padrões de consumo da Administração Pública no Brasil. Este estudo consiste em propor alternativas que visem a consolidação destas contratações. Visando uma melhor compreensão do tema proposto, inicia-se com uma breve análise dos limites das licitações sustentáveis, reforçando-se a crença de que o maior responsável por este processo é o gestor público. Foram desenvolvidas pesquisas documentais e bibliográficas para levantamento de alternativas e métodos que podem ser utilizados por este gestor e destacar importantes iniciativas sustentáveis na esfera pública brasileira.*

**Palavras-chaves:** *Sustentabilidade, Compras Públicas Sustentáveis, Iniciativas Sustentáveis*

## INTRODUÇÃO

Nos últimos anos, a sociedade brasileira vem se deparando diariamente com o crescimento de problemas ambientais, alguns de grande proporção, tais como, o desmatamento da Amazônia. Pode-se perceber também que tem crescido a preocupação com o meio ambiente, sobretudo em virtude das mudanças climáticas – com alteração dos recursos hídricos –; a gestão de resíduos sólidos; a redução da biodiversidade, entre outras questões ambientais que ocupam o dia-a-dia do cidadão brasileiro.

Na Conferência das Nações Unidas sobre o Meio Ambiente e Desenvolvimento, CNUMAD, Rio 92, foi assinada a Agenda 21 Global, esta possui uma área pragmática que se refere ao desenvolvimento de políticas e estratégias nacionais para estimular mudanças nos padrões insustentáveis de consumo. No Brasil, estima-se que cerca de 15% do Produto Interno Bruto (PIB) anual em produtos e serviços, algo em torno de R\$ 600 bilhões, esteja relacionado às aquisições feitas pelo Poder Público (MPOG, 2012). Além do papel fundamental de preservar o meio ambiente, viu-se a necessidade do Poder Público de atuar com um papel indutor na economia, atividade presente nos itens 4.22 e 4.23 do referido documento, buscando assim influenciar o mercado e a sociedade através de seu poder de compra e da imposição de leis e decretos.

Dessa maneira, as contratações públicas sustentáveis (CPS), por meio do uso da lei 8.666/93, se constituem importante ferramenta para o Estado brasileiro estimular padrões sustentáveis de consumo. Uma pesquisa do MPOG (2009) apontou que a falta de capacidade técnica e a falta de informação são os principais obstáculos apresentados pelos gestores públicos para a incorporação de critérios ambientais em seus produtos ou serviços. Devido a esses fatores somados a complexidade da máquina estatal, muitas vezes, compras públicas são feitas sem considerar o critério da sustentabilidade. Deve-se evitar o repasse de recursos públicos para empresas que não respeitam as legislações ambientais, que desperdiçam matéria-prima e energia, que não são ecoeficientes e ignoram a acelerada destruição dos recursos naturais que, em escala global, ameaça à sobrevivência da espécie humana.

Daí surge a seguinte problemática: como desenvolver e consolidar a necessidade de inserção de critérios socioambientais nas licitações, aquisições e contratações públicas? O objetivo principal deste trabalho é propor alternativas a serem utilizadas para a efetivação das contratações públicas sustentáveis no Brasil. Como objetivos secundários têm-se: (1) analisar os limites das contratações públicas sustentáveis; (2) apresentar procedimentos administrativos a serem adotados pelo gestor público; (3) relatar iniciativas sustentáveis consideradas benchmarks no âmbito da esfera pública.

Como delimitação do estudo, optou-se por considerar prioritariamente os pilares econômico e ambiental que compõem, junto com o aspecto social, o conceito de sustentabilidade na discussão sobre

licitações. Além disso, buscou-se primeiramente analisar o contexto jurídico em que está inserida esta problemática, para daí então propor caminhos que devem ser seguidos em prol da sustentabilidade nas contratações públicas.

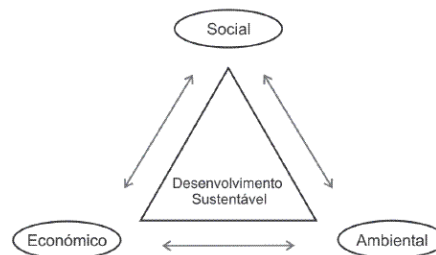
Além desta introdução, o artigo está dividido em quatro seções: (1) referencial teórico (2) metodologia; (3) apresentação, análise e discussão das propostas e (4) considerações finais.

## 1. REFERENCIAL TEÓRICO

De acordo com Dias (2006), o conceito de desenvolvimento sustentável é amplo. Há aqueles que acreditam ser a busca do crescimento econômico por meio do uso de recursos naturais de maneira racional e da aplicação eficiente de tecnologias. Há também o conceito de que o desenvolvimento sustentável se dá, em primeira instância, com um projeto social e político destinado a eliminar a pobreza, focando as necessidades básicas e melhorando a qualidade de vida da população.

As organizações que buscam trabalhar tendo como base o desenvolvimento sustentável tem de ser: primeiramente, economicamente viáveis; em termos sociais, devem dar melhores condições de trabalho aos seus empregados; e, no viés ambiental, tem como obrigação serem ecoeficientes, fazendo uso de tecnologias limpas e adotando posturas de responsabilidade ambiental, conforme classificação de Dias (2006).

Figura 1. Equilíbrio dinâmico da sustentabilidade



Fonte: DIAS, 2006

A Rio 92 teve como foco principal relacionar as metas ambientais e as políticas de desenvolvimento. A Agenda 21 é composta por ações, recursos e responsabilidades definidos voltados para alcançar o desenvolvimento sustentável global. O documento mostra que o conceito de sustentabilidade é um princípio político e que só será possível a proteção do meio ambiente se os aspectos econômicos e sociais forem levados em consideração.

A Cúpula Mundial sobre Desenvolvimento Sustentável de Joanesburgo, em 2002, teve um viés para as contratações públicas sustentáveis, em que os governos foram incitados a buscarem alternativas

para estimularem as compras e contratações públicas que priorizassem o desenvolvimento do meio ambiente (UN, 2002).

Conforme Meneguzzi (2011), as licitações sustentáveis são definidas pela sustentabilidade ambiental dos produtos e processos que a elas se relacionam. Santos (2011) afirma que a licitação sustentável é aquela que leva em consideração critérios de preferências socioambientais na escolha de bens, obras e serviços nas contratações do Poder Público, tendo como objetivo a preservação do meio ambiente.

A licitação sustentável também conhecida como ecoaquisição, licitação ecológica, verde ou ambiental, pode ser entendida como aquela:

influenciada por parâmetros de consumo menos agressivos ao meio ambiente. É a licitação que integra critérios ambientais de acordo com o estado da técnica, ou seja, com o melhor para o meio ambiente de acordo com a atual ciência num preço razoável. É um esforço governamental com base jurídica, propiciado não apenas por ela, mas principalmente pela consciência institucional do consumo sustentável (educação ambiental) para adquirir bens, serviços e obras com reduzido impacto ambiental em comparação com os outros que servem à mesma finalidade. Tal comparação poderá, por exemplo, considerar o material bruto, a produção, o fabrico, o empacotamento, a distribuição, o reuso, a operação, a manutenção ou a disposição/eliminação do produto ou serviço (BIM, 2011, p. 177, grifo nosso).

De acordo com Ferreira (2011), as licitações sustentáveis, também chamadas de licitações verdes, compõem a inserção de critérios ambientais e sociais nas aquisições e contratações do Poder Público, dando preferência a compra de produtos e serviços que atendam aos critérios de sustentabilidade, tais como reciclagem, vida útil mais longa, geração de menos resíduos, menor consumo de matéria-prima e energia. Para tal, considera-se o ciclo de fabricação do produto como um todo, ou seja, desde a extração da matéria-prima até o descarte.

O arcabouço legislativo brasileiro sobre a preservação ambiental por meio das licitações sustentáveis é bastante amplo e encontra-se pulverizado tanto na Constituição Federal, art. 170, inciso VI e caput do art. 225, quanto em diversas Leis e Decretos, tais como a Política Nacional sobre Mudança do Clima, Lei nº 12.187/2009, que trouxe em seu art. 6º, inciso XII, o estabelecimento de critérios de preferência, nas licitações e concorrências públicas, para as propostas que propiciem maior economia de energia, água e outros recursos naturais e redução da emissão de gases de efeito estufa e resíduos. No ano seguinte, o inciso XI do art. 7º da Lei nº 12.305/2010, apontou como um dos objetivos da Política Nacional de Resíduos Sólidos a prioridade, nas aquisições e contratações

públicas, dos produtos reciclados e recicláveis, assim como os bens, serviços e obras que considerem critérios compatíveis com padrões de consumo social e ambientalmente sustentáveis.

A lei geral de licitações, lei nº 8.666/93, teve o caput<sup>1</sup> do art. 3º alterado por meio da Lei nº 12.349/2010, em que foi acrescentado outro objetivo, a saber, o da promoção do desenvolvimento nacional sustentável, além da garantia da observância do princípio constitucional da isonomia e da seleção da proposta mais vantajosa para a Administração. A Instrução Normativa nº 01/2010, da Secretaria de Logística e Tecnologia da Informação do Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão, em seus arts. 1º a 3º traz importante obrigação para o gestor público, in verbis:

Art. 1º - Nos termos do art. 3º da Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993, as especificações para a aquisição de bens, contratação de serviços e obras por parte dos órgãos e entidades da administração pública federal direta, autárquica e fundacional deverão conter critérios de sustentabilidade ambiental, considerando os processos de extração ou fabricação, utilização e descarte dos produtos e matérias primas. (grifo nosso)

Art. 2º - Para o cumprimento do disposto nesta Instrução Normativa, o instrumento convocatório deverá formular as exigências de natureza ambiental de forma a não frustrar a competitividade.

Art. 3º - Nas licitações que utilizem como critério de julgamento o tipo melhor técnica ou técnica e preço, deverão ser estabelecidos no edital critérios objetivos de sustentabilidade ambiental para a avaliação e classificação das propostas. (grifo nosso)

A edição da supramencionada Instrução Normativa trouxe avanços consideráveis, pois de acordo com as Informações Gerenciais de Contratações Públicas Sustentáveis de 2010 a 2012, as compras sustentáveis saíram de R\$ 12,7 milhões para uma participação de R\$ 39,9 milhões nas aquisições dos órgãos do Sistema de Serviços Gerais (SISG), o que representa um crescimento de 214% ao longo destes 3 anos (MPOG, 2013).

---

<sup>1</sup> Art. 3º. A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a **promoção do desenvolvimento nacional sustentável** e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhe são correlatos (grifo nosso).

## 2. METODOLOGIA

O presente artigo tem um caráter exploratório, trazendo a discussão sobre a adoção das contratações públicas sustentáveis como medida a ser adotada pelo Poder Público, observando, ao mesmo tempo, os limites da licitação sustentável e o papel do gestor público na adoção de iniciativas sustentáveis em suas contratações.

No que tange aos procedimentos técnicos, trata-se de uma pesquisa bibliográfica e documental. Este trabalho foi desenvolvido por meio de pesquisas em fontes bibliográficas, por meio de análises na literatura e artigos já publicados. Com relação à pesquisa documental, foram destacados alguns manuais, relatórios e orientações de organizações-modelo.

Finalmente, quanto ao método e a forma de abordar do problema, esta pesquisa tem caráter qualitativo, caracterizando-se, em princípio, pela não-utilização de instrumental estatístico na análise de dados. Essa análise tem por base conhecimentos teóricos-empíricos que permitem atribuir-lhe cientificidade (RICHARDSON et al., 2007).

## 3. DISCUSSÃO DAS PROPOSTAS

### 3.1 Os limites das contratações sustentáveis

O arcabouço normativo brasileiro é bastante amplo e possui diversos dispositivos para impor ao Poder Público a responsabilidade ambiental que lhe é inerente, no que concerne as licitações. Há que se salientar, entretanto, que muito ainda é discutido sobre os limites destas contratações, cita-se como exemplo, o questionamento da amplitude dos critérios utilizados, se são aplicáveis aos produtos adquiridos ou também ao fabricante/fornecedor, entre outros. Bim (2011) afirma que a implementação da licitação sustentável possui ainda algumas resistências, em parte pelos supostos obstáculos jurídicos que lhe são opostos e também pela amplitude que a inserção de critérios ambientais nas compras governamentais pode alcançar.

Diante da inclusão da promoção do desenvolvimento nacional sustentável como um dos objetivos da licitação, deve-se enxergá-la com um olhar mais sustentável e não somente financeiro, pois a proposta mais vantajosa para a administração não é pura e simplesmente a de menor valor, mas a que atenda também a critérios de sustentabilidade ambiental. Quando o gestor público busca escolher

a proposta mais vantajosa para a administração está, em última instância, optando também pela melhor escolha para a sociedade, pois os contratos administrativos têm o objetivo de atender a determinada demanda da coletividade. Entre uma das preocupações da sociedade brasileira está a da manutenção e preservação ambiental, obrigação esta imposta no art. 170, inciso VI e caput do art. 225 da Carta Magna.

O estabelecimento de critérios sustentáveis para participação nas licitações não tem por objetivo restringir ou frustrar a concorrência, mas sim assegurar que as empresas competirão em igualdade de condições, de acordo com parâmetros mínimos previamente estipulados no edital de licitação. Evita-se, por exemplo, que um licitante ofereça preços mais baixos que os demais em razão do mau uso do meio ambiente. Isto sim seria anti-isonômico e um ataque contra a livre concorrência, pois colocaria em desvantagem a empresa que cumpre com suas obrigações ambientais, preservando o meio ambiente. Bim (2011) afirma que o uso de critério ambiental nas licitações não é apenas razoável, mas obrigatório, sendo também pertinente e relevante, não significando todavia o fim da competitividade.

Torna-se claro que é possível e recomendável a inserção de critérios de sustentabilidade na especificação do objeto da licitação, entretanto o uso de fatores sustentáveis na fase de habilitação não é permitido. Justen Filho (2009) define esta fase como o momento em que a Administração comprova a aptidão da empresa para a futura contratação. Desta maneira, não compete ao órgão licitante fazer qualquer exigência que não esteja relacionada com o que reza o contrato. A lei nº 8.666/93 prevê, em seu art. 27º, exclusivamente, cinco documentações relativas a habilitação nas licitações: habilitação jurídica, qualificação técnica, qualificação econômico-financeira, regularidade fiscal e trabalhista, e cumprimento do disposto no inciso XXXIII do art. 7º da Constituição Federal.

Há que se dizer que a inclusão de certificações ambientais, tais como licenças, alvarás etc podem ser exigidas quando da habilitação jurídica, porém a atividade da licitação deverá exigir tal documentação que consistirá em, como preceitua o inciso V, do artigo 28, da supramencionada lei: “ato de registro ou autorização para funcionamento expedido pelo órgão competente, quando a atividade assim o exigir”, se trata do caso, por exemplo, de exigir documentação que certifique a procedência da madeira. Todavia, tratando-se de qualificação técnica, a possibilidade é remota, mais do que isso, trata-se de inconstitucional (ainda que algumas leis estaduais e municipais já o tenham feito), já anteriormente declaradas desta maneira pelo Supremo Tribunal Federal, como, por exemplo, na ADI nº 3.670, em que se tratou um caso do direito do trabalho.

Desta forma, é vedado aos gestores limitar a concorrência por meio da estipulação de novos requisitos de habilitação, exemplo clássico desta discussão é a exigência de certificações ISO, ou seja,

a certificação de uma empresa pela norma da qualidade ISO não deve ser solicitada pelo Poder Público na fase de habilitação da licitação. Contudo, como dito anteriormente, se determinada certificação tiver relação com o processo de fabricação do produto e não com o produtor em si (ou revendedor), este pedido de certificação relativa ao bem pode ser exigido quando da apresentação da proposta. Conforme afirma Justen Filho (2009), uma empresa pode preencher todos os requisitos para obter determinada certificação, mas nunca haver formalizado esse trâmite. O essencial não é a certificação em si, mas o preenchimento dos requisitos necessários para se atender ao interesse público.

### 3.2 Procedimentos administrativos a serem adotados pelo gestor público

O Guia de Compras Públicas Sustentáveis desenvolvido pelo ICLEI — Governos Locais pela Sustentabilidade, Secretariado para América Latina e Caribe (LACS) e Centro de Estudos em Sustentabilidade da Escola de Administração de Empresas de São Paulo da Fundação Getúlio Vargas (GVces) apresenta o processo de marcos Procura + que baseia-se no modelo “planeja, faça, controle e aja” que é a base de muitos sistemas de gestão e campanhas do Iclei. O ponto crucial é estabelecer uma quantidade de produtos sustentáveis comprados para servir de indicador fundamental.

O processo de marcos tem início com um inventário de base das práticas atuais de contratação do órgão público, por meio de busca das informações acerca da quantidade e especificação dos produtos comprados, as quantidades gastas e a análise da aplicação de critérios ambientais, se for o caso. O próximo passo é delinear objetivos que mostrem a percentagem dos produtos sustentáveis e o período dentro do qual devem ser cumpridos. O terceiro e quarto passos consistem em estabelecer um plano de ação e implementá-lo. Finalmente, o quinto passo avalia novamente os dados coletados no inventário e os analisa com o uso da ferramenta procurement scorecard.

Terra et al. (2011) sugere três passos práticos para a implementação concreta da licitação sustentável: a inserção de critérios socioambientais na especificação técnica do objeto (fase interna), nos requisitos de habilitação e nas obrigações da empresa contratada.

A fase interna é o momento mais importante do procedimento licitatório, nesta ocorre a escolha do objeto e a preparação do edital que acompanharão as demais fases. Justen Filho (2011) afirma que para a licitação sustentável ocorrer faz-se necessário que a Administração adote um nível de detalhamento compatível com as suas necessidades, inserindo os critérios ambientais pertinentes e desclassificando as propostas que estejam em desacordo, atentando, entretanto, para que estas especificações não restrinjam a competitividade ou favoreça algum fornecedor.



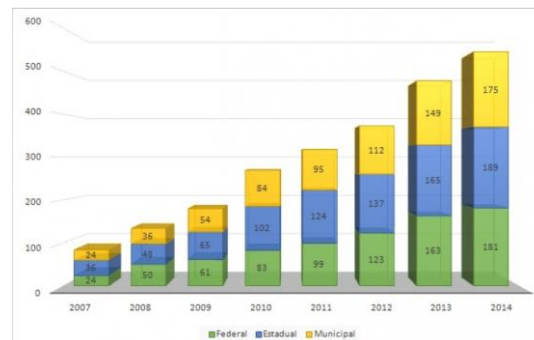
A inserção de critérios ambientais nos requisitos de habilitação pode ocorrer na habilitação jurídica e na qualificação técnica. A primeira está de acordo com o inciso V, art. 28, da Lei 8.666/93, quando a atividade assim o exigir, é permitido a administração solicitar documentação de autorização para funcionamento. Pode-se citar o caso de atividade envolvendo produção industrial, importação, comercialização ou utilização de produtos preservativos da madeira, em que se é solicitado ato de registro ou cadastramento expedido pelo IBAMA. A segunda está de acordo com o inciso II, art. 30, da Lei 8.666/93, pode ser requisito a apresentação de atestados de qualificação técnica comprovando a aptidão para desempenho de atividade pertinente e compatível em características, quantidades e prazos com o objeto da licitação, e indicação das instalações e do aparelhamento e do pessoal técnico adequados e disponíveis para a realização do objeto da licitação, bem como da qualificação de cada um dos membros da equipe técnica que se responsabilizará pelos trabalhos. Neste caso em especial, tem-se, por exemplo, a contratação de serviços com grave risco de poluição ambiental, tais como produtos tóxicos.

O uso de critérios socioambientais nas obrigações da contratada é o instrumento conferido ao gestor para fiscalizar a execução contratual, de acordo com o especificado no edital de licitação. Diversos órgãos públicos vem aderindo a este procedimento e inserindo critérios socioambientais nas obrigações da empresa contratada, pode-se citar como exemplos: a questão do descarte dos resíduos sólidos, quando da contratação de uma empresa para construção de determinada edificação, em que se deve atentar para o correto descarte dos entulhos; e a aquisição de equipamentos de Tecnologia da Informação com a obrigação da contratada de providenciar o correto descarte dos itens que vierem a se tornar obsoletos.

### 3.3 Iniciativas sustentáveis consideradas benchmarks na esfera pública

A Agenda Ambiental na Administração Pública (A3P) é uma iniciativa do Ministério do Meio Ambiente (MMA) que tem por objetivo principal promover e incentivar as organizações públicas a adotarem ações de responsabilidade socioambiental em suas atividades. Para o alcance de seus objetivos, a A3P está estruturada nos seguintes eixos temáticos: uso racional de recursos, gestão adequada de resíduos, qualidade de vida no trabalho, sensibilização e capacitação de servidores e o uso das licitações sustentáveis (MMA, 2015). O gráfico abaixo apresenta o histórico da adesão à rede A3P por esfera de governo, que tem sido um importante canal de comunicação para troca de experiências.

Gráfico 1. Adesão à rede A3P



\*Os dados são cumulativos Fonte: A3P/SAIC/MMA

O Ministério do Meio Ambiente se destaca entre outros órgãos federais pelas mudanças efetivas que alcançou, equipamentos foram trocados – como o uso de lâmpadas fluorescentes e sistema de ar-condicionado mais eficiente – e hábitos foram mudados. O relatório de monitoramento do A3P do MMA 2013/12 apresenta diversos bons exemplos de eficiência interna, como a aquisição de torneiras com válvulas redutora de pressão e temporizadores, o que gerou diminuição no consumo de água; e a compra de veículos flex, estimulando o uso do álcool como combustível (MMA, 2013).

Pode-se dizer que atualmente, no Brasil, o Programa A3P é a principal referência em gestão pública socioambiental, no entanto, este não possui natureza impositiva, servindo apenas para induzir a administração pública às boas práticas de gestão sustentável. O Programa A3P trata-se de um convênio com o Ministério do Meio Ambiente a que cada órgão público decide ou não aderir. Este não é uma determinação do alto escalão do Poder Público e nem um decreto presidencial em que serão cobrados relatórios com o alcance de metas, mas tão somente um programa baseado na voluntariedade.

O uso da Compra Compartilhada Sustentável tem se demonstrado importante ferramenta para a introdução de políticas e critérios sustentáveis nas contratações. A licitação compartilhada facilita as compras públicas uma vez que garante preços mais competitivos e condições mais favoráveis de compras, reduzindo de forma expressiva os custos finais das contratações, contribuindo para evitar os desperdícios. Pode-se destacar, a título de exemplo, a análise feita por Silva e Barki (2012) da compra compartilhada ocorrida entre o Jardim Botânico e mais oito órgãos no ano de 2010. Com a adesão destes últimos, foi realizada a compra compartilhada sustentável, uma vez que aumentou significativamente o número de unidades de cada produto, tendo sido adquirido 48 itens de material de expediente sustentáveis. Observou-se ainda que o ganho de escala trouxe uma economia de R\$ 723.263,78, o que correspondia a 49,89% do valor estimado no termo de referência.

Com o intuito de apresentar algumas iniciativas sustentáveis em alguns estados e municípios do Brasil, em especial as regiões sul e sudeste, foi elaborada a tabela a seguir. É importante salientar que todas estas medidas não ferem o ordenamento jurídico ambiental, antes a garantia do atendimento à legislação ambiental é premissa básica para cada uma destas normas e procedimentos.

Tabela 1. Iniciativas sustentáveis nos municípios e estados do Brasil

INICIATIVAS MUNICIPAIS
<p>Prefeitura de São Paulo</p> <ul style="list-style-type: none"> <li>- Decreto nº 42.318/2002, que cria o PMQA – Programa Municipal de Qualidade Ambiental.</li> <li>- Diversas portarias que tiveram como objetivo: criar conselho para revisão de critérios para aquisição de mobiliário; incentivar a compra de madeira certificada; proibir a compra de mogno; estimular a substituição do uso de asbestos na construção, além de criar a comissão gestora da A3P na Secretaria do Verde e do Meio Ambiente.</li> </ul>
<p>Prefeitura do Rio de Janeiro</p> <ul style="list-style-type: none"> <li>- Decreto nº 21.806/2002, que dispõe sobre o caderno de Encargos para eficiência energética em prédios públicos.</li> <li>- Decreto nº 35.745/2012, que cria os selos de qualificação Qualiverde para incentivo dos "prédios verdes" - que adotam métodos construtivos menos agressivos ao meio ambiente e tecnologias de economia e eficiência no uso de água e energia.</li> </ul>
<p>Municípios dos Estados do Paraná, Santa Catarina e Rio Grande do Sul</p> <p>A produção agrícola orgânica é subsidiada pelos municípios para merenda das escolas públicas. Cerca de 230 famílias produzem alimentos para mais de 8 mil estudantes de 4 diferentes cidades.</p> <p>Criação de parcerias entre prefeituras e pequenos produtores familiares para uso de alimento mais saudável nestas escolas.</p>
INICIATIVAS ESTADUAIS
<p>Governo do Estado do Rio de Janeiro</p> <ul style="list-style-type: none"> <li>- Decreto nº 3.908/2002, que proíbe o uso de alimentos geneticamente modificados nas merendas escolares.</li> <li>- Lei nº 5.248/2011, que institui a Política Municipal sobre Mudança do Clima e Desenvolvimento Sustentável da cidade do Rio de Janeiro.</li> <li>- Lei nº 6.439/2013, que determina que veículos leves comerciais, ou pesados devem atender as exigências do Programa de Controle da Poluição do Ar por Veículos Automotores - PROCONVE</li> </ul>
<p>Governo do Estado de Minas Gerais</p> <ul style="list-style-type: none"> <li>- Decreto nº 44.817/2008, que institui o Projeto Compras Públicas com a finalidade de coordenar a formulação, a execução e a avaliação de políticas públicas, visando ao desenvolvimento econômico, social e institucional do Estado, além de propor e executar políticas públicas nas áreas de recursos humanos, orçamento, recursos logísticos e tecnológicos, modernização administrativa, bem como exercer a coordenação geral das ações do governo.</li> </ul>

Governo do Estado de São Paulo

- Decreto nº 41.629/97, que proíbe a aquisição, por entidades do governo, de produtos ou equipamentos com substâncias degradadoras da camada de ozônio controladas pelo Protocolo de Montreal.
- Decreto nº 42.836/98, que impõe para a frota do grupo especial da administração direta e indireta a aquisição de veículos movidos a álcool, em caráter excepcional, devidamente justificada, e a aquisição de veículos na versão bicombustível, ou movidos a gasolina, quando não houver modelos na mesma classificação movidos a álcool.
- Lei nº 10.761/2001, que dispõe sobre a proibição da utilização de alimentos transgênicos na composição da merenda fornecida aos alunos dos estabelecimentos de ensino oficiais do estado.
- Lei nº 10.888/2001, que dispõe sobre o descarte final de produtos potencialmente perigosos do resíduo urbano que contenham metais pesados.
- Decreto nº 45.643/2001, que obriga a aquisição, pela administração pública direta, autárquica e fundacional, de lâmpadas de alto rendimento, com o menor teor de mercúrio, entre as disponíveis no mercado (com base em laudos técnicos) e de cabos e fios de alta eficiência elétrica e baixo teor de chumbo e policloreto de vinila (PVC); e recomenda a adoção de providências para observância pela administração indireta.
- Decreto nº 45.765/2001, que institui o Programa Estadual de Redução e Racionalização do Uso de Energia e dá providências correlatas.
- Decreto nº 48.138/2003, que institui medidas de redução de consumo e racionalização de água.
- Decretos nº 49.673/2005 e 49.674/2005, que tornam obrigatório no Estado de São Paulo o uso de madeira legalizada no Estado.
- Lei nº 11.878/2005, que institui o “Selo Verde Oficial do Estado de São Paulo”.
- Lei nº 12.684/2007, que proíbe o uso, no Estado de São Paulo, de produtos, materiais ou artefatos que contenham quaisquer tipos de amianto ou asbesto ou outros minerais que, acidentalmente, tenham fibras de amianto na sua composição.
- Decreto nº 53.336/2008 que institui o chamado Programa Estadual de Contratações Públicas Sustentáveis.

Governo do Estado do Paraná

- Lei nº 15.608/2007, que traz a redação em seu art. 5º de que a realização de contratos e convênios está juridicamente condicionada aos princípios universais da isonomia e sustentabilidade ambiental.
- Lei nº 16.751/2010, que institui no âmbito do sistema estadual de ensino fundamental e médio, a merenda escolar orgânica.

Fonte: Elaboração do próprio autor

No âmbito municipal, foi verificado claramente um baixo número de iniciativas encontradas nos municípios da região Sul, o que vem demonstrar que tal movimento ainda é embrionário.

Na esfera estadual, observou-se um destaque do estado de São Paulo frente aos demais, devido ao número elevado de leis e regulamentações.

#### 4. CONSIDERAÇÕES FINAIS

Ao longo desta pesquisa, pode-se perceber que diversas medidas acerca das CPS foram tomadas nos últimos anos, porém ainda subsistem diversos questionamentos devido à grande complexidade destas contratações, sobretudo no que diz respeito a juridicidade e os limites da licitação sustentável.

Outro ponto que merece destaque é o entendimento limitado do que seja Licitação Sustentável, pois é comumente associada somente a quesitos ambientais, deixando de lado a dimensão social, pilar igualmente importante. Tal desvio pode ser decorrente da importação deste conceito de países de primeiro mundo, que, em sua maioria, já superaram diversos problemas sociais como a escravidão ou o trabalho infantil.

Diante do exposto neste trabalho, observou-se que as leis nº 12.187/2009 e nº 12.305/2010, bem como a Lei nº 12.349/2010, que deu nova redação ao art. 3º da Lei nº 8.666/93, tornaram o arcabouço legislativo suficiente para a consolidação da prática das CPS, confirmando assim, fundamentos jurídicos anteriores, tais como os previstos na CRFB/88.

É inegável que o poder de implantar as licitações sustentáveis está nas mãos do gestor público, que observando os limites de tais contratações, poderá estimular o setor produtivo a fazer mudanças em suas matrizes, tornando disponível à sociedade produtos e serviços socioambientalmente adequados.

Assim, neste estudo foram apresentados procedimentos a serem adotados pelo gestor público e relatadas importantes iniciativas na esfera pública, destacando-se sobretudo a importância do uso adequado da especificação técnica do objeto para a inserção dos critérios ambientais pertinentes e o uso adequado da compra compartilhada sustentável. Destaca-se que a adesão ao Programa A3P tem crescido e se tornado referência quanto à sustentabilidade no setor público, no entanto, por não ser obrigatória a sua adesão e o monitoramento do cumprimento das ações da A3P pelas instituições parceiras, seu efetivo sucesso pode ficar aquém do esperado.

Como limitação, cita-se o levantamento exclusivamente de leis e decretos em alguns estados e municípios da região sul e sudeste, sem considerar a análise da inserção de critérios sustentáveis nos editais de licitação. Outra barreira encontrada é a ausência de comprovação na literatura de que todos os órgãos que aderiram à A3P transformaram a intenção em prática.

Por fim, este trabalho constatou também que os estados e municípios tem contribuído de maneira incipiente para a implantação das CPS, com destaque apenas para o estado de São Paulo. Para novos estudos, propõe-se investigar as razões da baixa adesão a esta política pública. Futuras pesquisas

poderiam verificar ainda a relação entre a organização e o gestor público na escolha por contratações sustentáveis.

## REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

BIM, E. F. Considerações sobre a juridicidade e os limites da licitação sustentável. In: SANTOS, Murillo Giordan; BARKI, Teresa Villac Pinheiro (Coord.). Licitações e Contratações Públicas Sustentáveis. Belo Horizonte: Fórum, 2011. p. 175-217.

BIDERMAN, R., L. BETIOL, L. MACEDO, M. MONZONI, R. MAZON (orgs) ICLEI (2008). Guia de compras públicas sustentáveis. Uso do poder de compra do governo para a promoção de desenvolvimento sustentável. 2ª Edição, Editora FGV, Rio de Janeiro.

BRASIL. Constituição da República Federativa do Brasil de 1988. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/Constituicao/Constituicao.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Constituicao/Constituicao.htm)> Acesso em: 15 jan. 2015.

BRASIL. Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993. Dispõe sobre normas gerais de licitações e contratos administrativos no âmbito dos Poderes da União, dos estados, do Distrito Federal e dos municípios. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/18666cons.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/18666cons.htm)> Acesso em: 15 jan. 2015.

BRASIL. Lei nº 12.187, de 29 de dezembro de 2009. Institui a Política Nacional sobre Mudança do Clima – PNMC e dá outras providências. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2007-2010/2009/lei/112187.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2007-2010/2009/lei/112187.htm)> Acesso em: 15 jan. 2015.

BRASIL. Lei nº 12.305, de 2 de agosto de 2010. Institui a Política Nacional de Resíduos Sólidos; altera a Lei nº 9.605, de 12 de fevereiro de 1998; e dá outras providências. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2007-2010/2010/lei/112305.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2007-2010/2010/lei/112305.htm)> Acesso em: 15 jan. 2015.

BRASIL. Lei nº 12.349, de 15 de dezembro de 2010. Altera a Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993, 8.958, de 20 de dezembro de 1994, e 10.974, de 2 de dezembro de 2004; e revoga o § 1º do art. 2º da Lei nº 11.273, de 6 de fevereiro de 2006. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_Ato2007-2010/2010/Lei/L12349.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2007-2010/2010/Lei/L12349.htm)> Acesso em: 15 jan. 2015.

BRASIL. Ministério do Meio Ambiente. Agenda Ambiental na Administração Pública – A3P. Disponível em: <<http://www.mma.gov.br/responsabilidade-socioambiental/a3p/adesão-à-a3p>> Acesso em: 28 fev. 2015.

BRASIL. Ministério do Meio Ambiente. Adesão à Rede A3P. Disponível em: <<http://www.mma.gov.br/mma-em-numeros/a3p>> Acesso em: 28 mar. 2015.

BRASIL. Ministério do Meio Ambiente. Relatório de Monitoramento da A3P 2013/12. Disponível em: <<http://www.mma.gov.br/images/arquivo/80063/Apresentacao%20de%20Monitoramento%20MMA%20-%202012-2013.pdf>> Acesso em: 28 mar. 2015.

BRASIL. Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão. Contratações Públicas Sustentáveis. Brasília, 2009. Disponível em: <[http://a3p.jbrj.gov.br/pdf/Compras\\_publicas.pdf](http://a3p.jbrj.gov.br/pdf/Compras_publicas.pdf)> Acesso em: 03 jan. 2015

BRASIL. Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão. Compras Sustentáveis na Administração Pública ganham em eficiência econômica. Brasília, 2012. Disponível em: <<http://cpsustentaveis.planejamento.gov.br/noticias/compras-sustentaveis-na-administracao-publica-ganham-em-eficiencia-economica>> Acesso em: 15 jan. 2015.

BRASIL. Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão. Informações Gerenciais de Contratações Públicas Sustentáveis. Brasília, 2013. Disponível em: <[http://comprasgovernamentais.com.br/wp-content/uploads/2014/01/01\\_A\\_06\\_INFORMATIVO\\_COMPRASNET\\_Compras\\_Sustentaveis\\_2013.pdf](http://comprasgovernamentais.com.br/wp-content/uploads/2014/01/01_A_06_INFORMATIVO_COMPRASNET_Compras_Sustentaveis_2013.pdf)> Acesso em: 25 jan. 2015.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. ADI n. 3670 DF. Ação Direta de Inconstitucionalidade. Relator: Min. Sepúlveda Pertence. Brasília, 02 de abril de 2007. Disponível em: <<http://stf.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/14729135/acao-direta-de-inconstitucionalidade-adi-3670-df>> Acesso em: 01 abr. 2015.

BRASIL. Instrução Normativa nº 01, de 19 de janeiro de 2010. Dispõe sobre os critérios de sustentabilidade ambiental na aquisição de bens, contratação de serviços ou obras pela Administração Pública Federal direta, autárquica e fundacional e dá outras providências. Disponível em: <<http://www.comprasnet.gov.br/legislacao/legislacaoDetalhe.asp?ctdCod=295>> Acesso em: 23 jan. 2015.

DIAS, R. Gestão Ambiental: responsabilidade social e sustentabilidade. São Paulo: Atlas, 2006.

FERREIRA, M. A. S. O. As licitações públicas e as novas leis de mudança climática e de resíduos sólidos. In: SANTOS, Murillo Giordan; BARKI, Teresa Villac Pinheiro (Coord.). Licitações e Contratações Públicas Sustentáveis. Belo Horizonte: Fórum, 2011. p. 117-135

JUSTEN, F. M. Comentários à lei de licitações e contratos administrativos. São Paulo: Dialética, 2009.

\_\_\_\_\_. Curso de direito administrativo. 7. ed. rev. e atual. Belo Horizonte: Fórum, 2011.

MENEGUZZI, R. M. Conceito de Licitação Sustentável. In: SANTOS, Murillo Giordan; BARKI, Teresa Villac Pinheiro (Coord.). Licitações e Contratações Públicas Sustentáveis. Belo Horizonte: Fórum, 2011. p. 19-38

RICHARDSON et al. Pesquisa social: métodos e técnicas. 3. ed. ver. ampl. São Paulo: Atlas, 2007.

SANTOS, M. G. Poder normativo nas licitações sustentáveis. In: SANTOS, Murillo Giordan; BARKI, Teresa Villac Pinheiro (Coord.). Licitações e Contratações Públicas Sustentáveis. Belo Horizonte: Fórum, 2011. p. 153-173

SILVA, R. C.; BARKI T. V. P. Compras Públicas Compartilhadas: a prática das licitações sustentáveis. Revista do Serviço Público, Brasília, vol. 63, nº 2, abr/jun 2012. Disponível em: <<http://seer.enap.gov.br/index.php/RSP/issue/view/19/showToc>> Acesso em: 02 abr. 2015.

TERRA, L. M. J.; CSIPAI, L. P.; UCHIDA, M. T. Formas práticas de implementação das licitações sustentáveis: três passos para a inserção de critérios socioambientais nas contratações públicas. In: SANTOS, Murillo Giordan; BARKI, Teresa Villac Pinheiro (Coord.). Licitações e Contratações Públicas Sustentáveis. Belo Horizonte: Fórum, 2011. p. 219-245

UNITED NATIONS DEPARTMENT OF ECONOMIC AND SOCIAL AFFAIRS: DIVISION FOR SUSTAINABLE DEVELOPMENT. Agenda 21. Rio de Janeiro. 1992. Disponível em: <<https://sustainabledevelopment.un.org/content/documents/Agenda21.pdf>> Acesso em: 12 jan. 2015.

UNITED NATIONS. Report of the World Summit on Sustainable Development – Johannesburg, South Africa, 26 August-4 September, 2002.